



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**

**LEI ORGÂNICA**

**Água Branca, 28 de Abril de 1990**

## *PREÂMBULO*

NÓS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE DE ÁGUA BRANCA, REUNIDOS CONFORME OS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESTINADA A INSTITUIR UMA ORDEM JURÍDICA PARA UMA DEMOCRACIA SOCIAL PARTICIPATIVA, RESPEITAMOS E PROMULGAMOS, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

## CAPÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** - O Município de Água Branca, em união indissolúvel ao Estado da Paraíba e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** - São poderes do Município, independentes harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Município limítrofe e ao Estado, para formar convênios de interesse as necessidades regionais.

**Parágrafo Único** - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localizadas.

**Art. 4º** - São símbolos do Município de Água Branca a Bandeira e o Brasão Municipal.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

**Art. 5º** - O Município de Água Branca, unidade territorial do Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual:

**§ 1º** - O Município tem sua sede na cidade de Água Branca;

**§ 2º** - A criação, a organização e a supressão de distrito depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual;

**§ 3º** - Qualquer transformação territorial do Município de Água Branca só pode ser feita, na forma da Lei Complementar, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano dependente de consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

**Art. 6º** - É vedado ao Município:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou representar relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

**II** - recusar fé aos documentos.

**III** - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

## SEÇÃO III

### DOS BENS DA COMPETÊNCIA

**Art. 7º** - São bens do Município de Água Branca:

**I** - as que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos.

**II** - as terras e imóveis sob seu domínio.

**Parágrafo Único** - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros recursos minerais de seu território a ele pertencente.

**Art. 8º - Compete ao Município:**

- I – legislar sobre assunto de interesse local.**
- II – suplementar a legislação Federal e Estadual na que couber.**
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência.**
- IV – aplicar suas rendas, prestando contas, e publicando balancetes, nos prazos fixos em leis.**
- V – criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação Estadual.**
- VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regimento de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.**
- VII – manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental.**
- VIII – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.**
- IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano.**
- X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.**
- XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes.**
- XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**
- XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórias, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, prazo de resgate até 10 (dez) anos em parcelas anuais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.**
- XIV – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.**
- XV – planejar e promover a despesa permanente contra as calamidades públicas.**

**XVI** – legislar sobre a licença e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal direta e indireta, inclusive as fundações públicas municipais em empresas sob controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 9º** - A administração pública municipal direta, indireta ou funcional do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

**I** – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

**II** – as leis e, atos administrativos serão publicados em órgão oficial para que tenha eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

**III** – todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores público ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

**IV** – a administração pública municipal é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

**V** – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

**VI** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei como livre nomeação;

**VII** – o prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

**VIII** – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

**IX** – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

- X** – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI** – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á sempre na mesma data, independente de classe ou categoria;
- XII** – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores recebidos em espécie, pelo prefeito;
- XIII** – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração pessoal, ressalvado o disposto nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;
- XIV** – é vedado à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a** – a de dois cargos de professor;
  - b** – a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c** – a de dois cargos privativos de médico.
- XV** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções;
- XVI** – somente por Lei específica poderá ser criada sociedade de economia mista, autarquia ou repartição;
- XVII** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de Licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes;
- XVIII** – os veículos pertencentes ao Poder Público Municipal terão identificação própria, restringindo seu uso exclusivamente a serviço;
- XIX** – o Poder Público Municipal fará publicar, mensalmente, em órgão oficial, e, encaminhará via à Câmara Municipal de Vereadores, relação do montante de sua receita, inclusive todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;
- XX** – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- XXI** – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XXII** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XXIII** – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração obedecerá ao disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuada os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

**XXIV** – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

**XXV** – depende de autorização legislativa, em caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

**XXVI** – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos.

**§ 1º** - A não observância do disposto nos incisos II, III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**§ 2º** - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais, serão disciplinadas em Lei.

**§ 3º** - O município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 4º** - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 10** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, eletivo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração



do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 11** – O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal.

**Art. 12** – São direitos dos servidores públicos municipais:

I – vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família, com reajustes mensais, de acordo com indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo para os que recebam vencimentos variáveis;

IV – o décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família aos dependentes na forma da Lei;

VII – duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriado civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

XI – pensão especial, na forma que a Lei estabelecer à família do servidor que vier a falecer;

**XII** – férias anuais remuneradas com, pelos menos um terço a mais do que o salário normal;

**XIII** – licença prêmio por decência de serviços prestados ao município;

**XIV** – redução dos riscos inerentes ao trabalho;

**XV** – licença a gestante e licença a paternidade, conforme disposto em Lei;

**XVI** – adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro, sete por cento pelo segundo, nove por cento pelo terceiro, onze por cento pelo quarto, treze por cento pelo quinto, quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidente sobre a remuneração do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subseqüentes;

**XVII** – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

**Parágrafo único** – nenhum servidor poderá ter direito integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão do servido público.

**Art. 13** – O servidor municipal será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcional ao tempo de serviços;

**III** – voluntariamente:

**a** – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

**b** – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

**c** – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

**d** – aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - Será contado integralmente para os efeitos em favor do servidor público municipal, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal bem como o prestado em entidades privadas, comprovados o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

**§ 2º** - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefício ou vantagem posterior concedido aos servidores em atividade inclusive, quando decorrer da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**§ 3º** - O servidor no exercício de atividade considerados penosos, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

**§ 4º** - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 5º** - Em nenhum caso o valor de provento da aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salários.

**§ 6º** - Ao servidor público municipal aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o fim da carreira, fica assegurada a incorporação de seus proventos de um adicional a vinte por cento de sua remuneração.

**§ 7º** - O servidor após trinta dias da protocolização do seu pedido de aposentadoria voluntária, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

**Art. 14** – São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**§ 1º** - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

**§ 2º** - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzindo ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitada em outro posto em disponibilidade.

**§ 3º** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado enquadramento em outro cargo.

**Art. 15** - Ao funcionário é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração, e recorrer desde que o faça dentro das normas de

urbanidade e em termos, vedado a autoridade negar conhecimento a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo máximo de sessenta dias.

**§ 1º** - Se a autoridade a quem for dirigida à petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito horas, a matéria a autoridade competente, a qual terá um prazo de cinco dias após concluída a tramitação, para decidir o mérito do pedido.

**§ 2º** - O descumprimento dos prazos estipulados entre artigos implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido.

**Art. 16** - Lei Complementar do Prefeito Municipal, disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base de reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.

**Art. 17** - Todo funcionário público municipal, terá direito à diária, nunca inferior a vinte por cento do salário mínimo nacional, ao se ausentar do município, a serviço deste, por período superior a vinte e quatro horas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo é estendido aos ocupantes de cargo eletivo municipal. Neste caso terão os parlamentares municipais que receberem autorização da Câmara Municipal, por maioria simples de seus membros.

**Art. 18** - O direito de greve assegurado aos servidores públicos não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

**Art. 19** - A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 20** - É assegurada a participação dos servidores municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

**Art. 21** - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

**Parágrafo Único** - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ao menos poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

## DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

**Art. 22** – Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja irrevocável a segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**Parágrafo Único** – São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas.

**I** – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**II** – a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior;

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 23** – O poder executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado por secretários municipais.

**Art. 24** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo em todo país, até noventa dias antes o término do mandato de seus antecessores.

**§ 1º** - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

**§ 2º** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos não computados, os votos em brancos e os votos nulos.

**Art. 25** - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo Único** - Se decorrido dez dias por motivo da data fixada a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 26** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

**§ 2º** - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas anterior.

**Art. 27** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do mandato de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 28** – Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** - Ocorrendo à vacância nos últimos dois anos de mandato para ambos os cargos será feito trinta dias depois de abertura a última vaga, pela Câmara Municipal. Eleição na forma da lei.

**§ 2º** - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores

**Art. 29** – O prefeito e o vice-prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda de cargo.

**Art. 30** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

## DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 31** – Compete, privativamente ao Prefeito:

**I** – nomear e exonerar os secretários municipais;

**II** – exercer com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração Municipal;

**III** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

**IV** – sancionar, promulgar e fazer cumprir e publicar as Leis, bem como decretos e regulamentos para sua fiel execução;

**V** – vetar projetos, total ou parcialmente;

**VI** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

**VII** – comparecer ou remeter mensagem e plano de Governo à Câmara municipal por ocasião da abertura da seção legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

**VIII** – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei determinar;

**IX** – enviar a Câmara Municipal plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

**X** – prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da seção legislativa, as referentes ao exercício anterior;

**XI** – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

**XII** – editar medidas provisórias com força de Lei e termos do artigo;

**XIII** – exercer outras atividades previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições nos incisos VI e XI.

**Art. 32** – O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal nos prazos e formas estabelecidas em lei.

## DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 33** – São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito que atendem contra a constituição federal, estadual, a Lei Orgânica deste município e, especialmente contra:

**I** – a existência da União, do Estado e do Município;

**II** – o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

**III** – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

**IV** – a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

**V** – a transferência, até o dia vinte de cada mês, das dotações orçamentarias do Poder Legislativo.

**Art. 34** – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penais comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**§ 1º** - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especiais para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

**§ 2º** - Se o plenário estender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à procuradoria geral da justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

**§ 3º** - Recebido à denúncia contra o prefeito, pelo tribunal de justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de procurador para assistência de acusação.

**§ 4º** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias não tiver concluído o julgamento.

## DO PODER EXECUTIVO

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 35** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

**I** – firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.

**II** – aceitar ou exercer cargo ou função remunerado, inclusive os de que seja demissível ad notum na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal:

**III** – ser titular de mais de um mandato efetivo;



**IV** – patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

**V** – ser proprietário controlador ou diretor de empresas goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

**VI** – fixar residência fora do município.

## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 36** – Os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

**Parágrafo Único** – compete aos secretários municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no Art. 30 .

**I** – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

**II** – expedir instruções para a execução das leis, decreto e regulamentos;

**III** – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria;

**IV** – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

**Art. 37** – Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

**§ 1º** - Nenhum órgão da administração municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal.

**§ 2º** - A chefia do Gabinete do Prefeito e a procuradoria geral do município terão a estrutura de secretaria municipal.

## DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 38** – A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

## CAPITULO IV

### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

**Art. 39** – A Câmara será constituída de vereadores, cujo número será fixado de acordo com o estabelecido nos incisos seguintes, tendo em vista a população do município no ano anterior ao da eleição;

**I** – nos municípios de até cinco mil habitantes, nove vereadores;

**II** – nos municípios de cinco mil e um a dez mil habitantes, onze vereadores;

**III** – nos municípios de dez mil e um a vinte mil habitantes, treze vereadores;

**IV** – nos municípios de vinte e um a quarenta mil habitantes, quinze vereadores;

**V** – nos municípios de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, dezessete vereadores;

**VI** – nos municípios de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, dezenove vereadores;

**VII** – nos municípios com mais de cento e sessenta e mil habitantes, vinte e um vereadores.

**Art. 40** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores, que se compõe de vereadores em número proporcional a população do município, observados os limites previstos no artigo 10º da Constituição Estadual.

**Art. 41** - Os vereadores serão eleitos juntamente com os prefeitos e o vice-prefeito em pleito direto e simultâneo realizado em todo país.

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 42** – Cabe a Câmara Municipal, com o auxílio do prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 62 dispor sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre:

**I** – zelar pela ordem da Constituição Federal, Constituinte Estadual e Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública da produção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**V** – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – preservar as florestas, a fauna, a flora, manguezais e os costões;

**VIII** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – promover programas de construção e moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**XII** – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

**Parágrafo único** – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e progresso.

**I** – sistema tributário, arrecadação municipal e distribuição de rendas;

**II** – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;

**III** – fixação e modificação do efeito da guarda municipal;

**IV** – planos e programas municipais de desenvolvimento;

**V** – bens do domínio do município;

**VI** – transferência temporária da sede do município;

**VII** – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

**VIII** – organização das funções fiscalizadoras da Câmara;

**IX** – normalização da cooperativa das associações representativas no planejamento municipal;

**X** – normalização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

**XI** – criação, organização e supressão de distritos;

**XII** – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

**XIII** – criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

**Art. 43** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal;

**I** – elaborar seu Regimento Interno;

**II** – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

**III** – resolver definitivamente sobre os convênios consórcios ou acordo que acarretam encargos ou compromissos ao patrimônio municipal;

**IV** – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município, quando a ausência exceder quinze dias;

**V** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

**VI** – mudar, temporariamente, sua sede;

**VII** – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 29, inciso V da Constituição Federal;

**VIII** – julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

**IX** – proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

**X** – fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;

**XI** – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

**XII** – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

**XIII** – representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, e instauração de processo contra Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

**XIV** – aprovar, previamente a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**XV** - aprovar, previamente, por voto secreto, após aquisição pública, e escolha de titulares que a lei determinar;

**Art. 44** – A Câmara Municipal, pelo seu Presidente bem como, qualquer de suas Comissões, pode convocar o Prefeito ou qualquer Secretário Municipal para, no prazo de oito dias pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência sem a justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

**§ 1º** - O Prefeito e os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria;

**§ 2º** - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

### SEÇÃO III

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 45** – A fiscalização do Município será exercida pela Câmara dos Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, obedecidas as seguintes determinações:

**I** – o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

**II** – o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

**III** – as contas do Município ficarão 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 46** – O controle externo da Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

**§ 1º** - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

**§ 2º** - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

**§ 3º** - Apresentada as contas o presidente da Câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicada em edital.

**§ 4º** - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio.

**§ 5º** - Recebido o parecer prévio, a comissão, permanente de fiscalização sobre ele, e sobre as contas dará seu parecer em vinte dias.

**§ 6º** - Somente pela decisão de dois terços da mesa da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

**Art. 47** – A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob foram de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

**§ 1º** - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

**§ 2º** - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

**Art. 48** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III** – exercer o controle das operações de créditos, avais e garantia, bem como dos direitos e haveres do município;

**IV** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**§ 1º** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência à comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

## DOS VEREADORES

**Art. 49** – Os vereadores são invioláveis pela suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**§ 1º** - Desde da expedição do diploma, os membros da Câmara de Vereadores de Água Branca, não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal.

**§ 2º** - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

**§ 3º** - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetido, dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

**§4º** - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

**Art. 50** - Fica instituída Pensão destinada à assistir viúva e ou viúvo de Vereador, filhos menores de 18 anos e vereador inválido, desde que ocorra a morte ou invalidez permanente do Vereador em exercício do mandato.

**§ 1º** - Morrendo o Vereador nos termos estabelecidos acima, ficará a viúva ou viúvo com direito à Pensão. Falecida(o) esta(e) e ficando filhos menores de 18 anos, solteiros, a pensão será revertida em favor destes, até completarem a idade acima referida, estipulada.

**§ 2º** - Comprovada por meios legais, a invalidez permanente do Vereador, durante o exercício do mandato, receberá este, a pensão até seu falecimento, sem transmitir o direito para outrem.

**§ 3º** - O valor da pensão nos casos previstos nos parágrafos, será de 70% (setenta por cento) do que perceber o Vereador em pleno exercício do mandato, sem as vantagens.

**Art. 51** - Fica instituída a aposentadoria aos membros da Câmara Municipal de Vereadores de Água Branca.

**§ 1º** - A aposentadoria ocorrerá quando o vereador completar 20 (vinte) anos de efetivo e consecutivo exercício do mandato.

**§ 2º** - É vedada a aposentadoria antes do término do último mandato para o qual o vereador foi eleito.

**§ 3º** - Não poderá o vereador aposentado submeter-se a outro mandato eletivo na jurisdição do município.

**§ 4º** - O processo de aposentadoria será efetuado com simples requerimento enviado a Mesa da Câmara Municipal 60 (sessenta) dias antes do término de cada legislatura. A mesa da Câmara por sua vez, notificará o Poder Executivo.

**§ 5º** - O valor da aposentadoria será de igual valor, ao percebido pelo vereador no pleno exercício do mandato.

**Art. 52** - Os vereadores não podem:

**f** - desde a expedição do diploma;

**a)** - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade economia mista ou empresa de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;



**b)** – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remuneradas, inclusive os que sejam demissíveis, *ad notum*, nas entidades constantes nas alíneas anteriores;

**II** – desde a posse:

**a)** – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito pública municipal ou nele exerça função remunerada;

**b)** – ocupar cargo ou função que seja demissíveis *ad notum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

**c)** – patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, a;

**d)** – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 53** – Perde o mandato o Vereador:

**I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – que deixe de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

**IV** – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

**V** – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

**VI** – sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

**§ 1º** – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

**§ 2º** – Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa, ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

**§ 3º** – Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partidos políticos representados na casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 54** – Não perde o mandato o vereador:

**I** – investido no cargo de secretário municipal, secretário ou ministro de Estado;

**II** – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, o afastamento não ultrapasse cento e vinte por sessão legislativa.

**§ 1º** - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

**§ 2º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à justiça eleitoral para a realização das eleições para preenche-la.

**§ 3º** - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

## DAS REUNIÕES

**Art. 55** - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

**§ 2º** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições às 10 horas para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da mesa e das comissões.

**§ 3º** - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**§ 5º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

## DA MESA E DAS COMISSÕES

**Art. 56** - A mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro e segundo secretário eleito para o mandato de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 1º** - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituições, as eleições para a sua composição e nos casos de substituição são definidos no Regimento Interno.

**§ 2º** - O Presidente representa o Poder Legislativo.

**§ 3º** - Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um vice-presidente.

**Art. 57** – A Câmara Municipal terá comissão permanente e temporária constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato resultar sua criação.

**§ 1º** - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

**II** - realizar audiência pública com entidades da comunidade;

**III** – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos as suas atribuições;

**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou comissões das autoridades públicas municipais;

**V** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

**§ 2º** - As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 58** – Na Constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**Art. 59** – Na última sessão ordinária de cada período legislativo o presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus membros substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 60** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

**I** - emendas à Lei Orgânica do Município;

**II** – leis complementares;

**III** – leis ordinárias;

**IV** – medidas provisórias;

**V** – decretos legislativos;

**VI** – leis delegadas;

**VII** – resoluções;

**Parágrafo único** – A elaboração, redação alteração consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar geral, desde de Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

**Art. 61** – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do prefeito e pela iniciativa popular.

**§ 1º** - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**§ 2º** - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## DAS LEIS

**Art. 62** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** - São de iniciativa privativamente do prefeito as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

**II** - disponha sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) - servidores públicos do município ou emprego, sem regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

**§ 2º** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores cada um deles .

**Art. 63** - Em caso de relevância e urgência, o prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara de Vereadores Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único** - As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Art. 64** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no art. 79;

**// – nos projetos sobre a organização da secretaria municipal de iniciativa privativa da mesa;**

**Art. 65 – O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um turno único para apreciação dos projetos de sua iniciativa.**

**§ 1º - Se a Câmara se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação executados os casos do art. 85, do art. 86 e art. 87 que são preferenciais na ordem numerada.**

**§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica nos períodos de recesso nem aplica aos projetos de código.**

**Art. 66 – O projeto de lei será enviado, após aprovado, autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará:**

**§ 1º – Se o prefeito considerar o projeto, no todo em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.**

**§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integrante de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**

**§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.**

**§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, ao escrutínio secreto.**

**§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação.**

**§ 6º - Esgotado o prazo sem deliberação conforme o parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final;**

**§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos # 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.**

**Art. 67 – A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.**

**Art. 68 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.**

**§ 1º** - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretamente orçamentária e orçamento.

**§ 2º** - A delegação ao prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** - Se a resolução determinar apreciação do projeto pela Câmara Municipal, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 69** – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

**CAPÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 70** – O município poderá instituir os seguintes tributos:

**I** – impostos;

**II** – taxas, em razão do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e deriveis prestado ao contribuinte ou postos, à sua disposição;

**III** – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

**IV** – sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**V** – as taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos;

**VI** – a legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal;

**VII** – sobre conflitos de competência;

**VIII** – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

**IX** – as normas gerais sobre:

**a)** – definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores bases de cálculos e contribuintes de impostos;

**b)** – obrigação, lançamento, créditos, prescrição e decadência tributárias;

**c)** – adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticados pelas sociedades cooperativas.

**X** – o município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 71** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** – exigir e aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

**II** – instituir tratamento desigual, entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

**III** – cobrar tributos:

**a)** – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;



b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio rendas ou serviços da União ou do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores das instituições de habitação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso VI do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com explorações e atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que seja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerada o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel .

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva material tributário ou previdenciário só poderá ser concedida através da Lei municipal específica.

### SUBSEÇÃO III

## DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

**Art. 72** – Compete ao Município constituir impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II** – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

**III** – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

**IV** – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

**§ 1º** - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo por termos de código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

**§ 2º** - O imposto previsto no inciso II ;

**a)** – não incide sobre a transmissão de bens, ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

**b)** – compete ao Município em razão da localização do bem.

**§ 3º** - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

**§ 4º** - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

### SUBSEÇÃO IV

### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

**Art. 73 – Pertence ao Município:**

**I** – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que instituir ou manter;

**II** - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

**III** – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

**IV** – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação “ICMS” na forma do parágrafo seguinte;

**Parágrafo Único** – A lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartos partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

**Art. 74** – A união entregará ao município, através do fundo de participação dos municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice expedido pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o momento arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

**Art. 75** – O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, do artigo 73.

**Art. 76** – É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Parágrafo único** – A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos

**Art. 77** – O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

**Art. 78** – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

## SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### SUBSEÇÃO I

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 79** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I** – o plano plurianual;

**II** – as diretrizes orçamentárias;

**III** – os orçamentos anuais;

**§ 1º** - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**§ 3º** - O Poder publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**§ 4º** - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**§ 5º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**II** – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistia, remissões ao benefício da natureza financeira e tributária.

**§ 6º** - Os orçamentos previstos no # 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de deduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

**§ 7º** - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação da operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**§ 8º** - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente à:

**I** – exercício financeiro;

**II** – vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

**III** – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

**Art. 80** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

**§ 1º** - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

**I** – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

**II** – examinar e emitir parecer sobre plano e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criados de acordo com o artigo 46, # 2º.

**§ 2º** - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer secretos.

**§ 3º** - As emendas à proposta do orçamento anual ou nos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados como:

**I** – sejam compatíveis com o plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indicam os recursos necessários, administrativos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

**a)** – dotações para pessoa e seus encargos;

**b)** – serviço da dívida municipal;

**III** - sejam relacionadas:

**a)** – com a correção de erros ou omissões;

**b)** – com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

**§ 4º** - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderá ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** - O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º** - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no # 8º, do art. 79, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

**§ 7º** - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que contrariar o disposto nesta subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo;

**§ 8º** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 81** - São vedados:

**I** - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

**II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas do capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** – a vinculação de receitas de impostos e órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

**V** - a abertura do crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

**VII** - a concessão ou utilização de créditos limitados;

**VIII** - a utilização sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cubrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

**IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

**§ 1º** - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

**§ 2º** - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo só o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

**§ 3º** - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito, com medida provisória, na forma do art. 63.

**Art. 82** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 83** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exercer os limites estabelecidos em leis complementares federal.

**Parágrafo único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas através de concurso público municipal.

**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoas e aos acréscimos deles decorrentes;

**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## CAPÍTULO VI

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 84** – O Município, na sua criação territorial dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

**I** – autonomia municipal;

**II** – propriedade privada;

**III** – função social da propriedade;

**IV** – livre concorrência;

**V** – defesa do consumidor;

**VI** – defesa do meio ambiente;

**VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** – busca do pleno emprego;

**IX** – tratamento favorecido para as cooperativas e empresa brasileira de pequeno porte e microempresas;

**§ 1º** - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente da autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

**§ 2º** - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei à empresas brasileiras de capital nacional.

**§ 3º** - A exploração direta da atividade econômica , pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre



outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, e sociedade de economia mista ou entidade de criar e manterá.

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretária municipal;

IV – orçamento anual aprovado pelo prefeito.

Art. 85º – A prestação de serviços públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I – a exigência de licitação, sem todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos da prorrogação, condições de cada cidade, na forma de fiscalização e rescisão;

III – os direitos do usuário;

IV – a política tarifária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 86º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 87º - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é um instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas ao Plano Diretor.

**§ 3º** - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa identificação em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

**§ 4º** - O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sobre pena, sucessivamente, de:

**I** - parcelamento ou edificação compulsório;

**II** - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas assegurados no valor real de identificação e os juros legais.

**Art. 88** - O plano diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

## SEÇÃO II

### DA ORDEM SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 89** - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

**Art. 90** - O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela da contribuição para financiar a seguridade social.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA SAÚDE

**Art. 91** - O Município integra, com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado da Saúde, cujas ações e serviços na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

**I** - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

**II** – participação da comunidade;

**III** – a assistência à saúde é livre a iniciativa privada;

**§ 1º** - As instalações privadas poderão participar, da forma complementar, do sistema único da saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e os seus fins lucrativos.

**§ 2º** - É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 92** - Ao Sistema Único de Descentralizado da saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei.

**I** – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

**II** – executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

**III** – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

**IV** – participar da formulação, da política e da execução das ações de saneamento básico;

**V** – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

**VI** – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

**VII** – participar do controle e fiscalização dos produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

**VIII** – colaborar na proteção do meio ambiente, compreendido o do trabalho.

**Art. 93** – Criar comissão para fiscalizar recursos do SUDS, lei complementar definirá e disciplinará esta comissão.

**Art. 94** – O Município assegurará ainda:

**I** – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivado ao aleitamento e assistência clínico-ginecológico;

**II** – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 95** – O município executará sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais, federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

**§ 1º** - As entidades beneficentes e assistência social mediados no município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**§ 3º** - A integração do indivíduo, homem ou mulher, ao mercado de trabalho e ao meio social.

**SEÇÃO IV**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**Art. 96** – O município manterá seu sistema de ensino em colaboração com o Estado e a União, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

**§ 1º** - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

**I** – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências;

**II** – as transferências específicas da União e do Estado;

**§ 2º** - Os recursos referidos ao parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

**Art. 97** – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 98** – Aos alunos que ultrapassaram a faixa etária dos 14 anos para ensino fundamental , que seja criada escola noturna para esses alunos.

**Parágrafo único** – o município incentivará a criação de creches;

**Art. 99** – O Município garantirá educação não diferenciada a alunos de ambos os sexos, eliminando práticas discriminatórias nos currículos escolares e no material didático, para atingir estes objetivos, o Município em regime de colaboração com o Governo federal, organizará os seus sistemas de educação, assegurados:

**I** – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

**II** – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não freqüentam a escola na idade escolar;

**III** – oferta de ensino noturno regular e de programas e cursos de educação para-escolar;

**IV** – atendimento à criança de até seis anos de idade, em creches e em instituições pré-escolares, que proporcione condições de êxito posterior no processo de alfabetização.

## SUBSEÇÃO II

### DA CULTURA

**Art. 100** – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, ligadas à história da cidade, à sua comunidade e a seus bens.

**Art. 101** – Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único** – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

**Art. 102** – O Município promoverá o levantamento, a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

**Art. 103** – O acesso á consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

### SUBSEÇÃO III

#### DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 104** – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

**Art. 105** – O Município incentivará o lazer como forma da promoção social.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 106** – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á comunidade o dever de defende-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao município:

**I** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prever o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedado qualquer utilização que promete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**III** – exigir, na forma da lei, para instalação de obras atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**IV** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que competem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

**V** – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VI** – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem a extinção de espécie ou submetam animais á crueldade.

**§ 2º** - Os manguezais, as praias, os cestões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do Município, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**§ 3º** - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigada a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica pelo órgão público competente, na forma da lei;

**§ 4º** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às funções administrativas e gerais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DOS DEFICIENTES, DAS CRIANÇAS E DO IDOSO**

**Art. 107** – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas da deficiência física ou sensorial.

**Art. 108** – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

**Art. 109** – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 110** – O município incentivará, a criação de orfanato, asilos próprios para alunos deficientes.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITORIAS**

**Art. 1** – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

**Art. 2** – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo não seja conseqüente de concurso público e que a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelos menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

**§ 1º** - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.

**§ 2º** - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

**Art. 3º** - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajusta-los aos dispostos nesta lei.

**Art. 4º** - Até o dia 30 de julho de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente do artigo 12º e seus parágrafos, do título I desta lei.

**Art. 5º** - O poder Executivo é obrigado no prazo de trinta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, proceder a atualização dos vencimentos dos servidores municipais, corrigindo suas perdas, cujo pagamento mensal, em nenhuma hipótese, será inferior ao salário nacional vigente.

**Art. 6º** - O Prefeito Municipal, trinta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara Municipal de Vereadores, obrigatoriamente, relação nominal de todos os servidores públicos municipais, por unidade administrativa de lotação matrícula, cargo ou função, valor e nível de vencimento, data da admissão e regime jurídico de vinculação.

**Art. 7º** - No prazo de cento e vinte dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, O Poder Executivo, terá a obrigatoriedade de criar da carreira para o magistério público municipal, incluindo adoção de uma política salarial compatível com a função docente.

**Art. 8º** - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza material ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**§ 1º** - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**§ 2º** - A revogação não prejudicará os direitos que tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 9º** - No prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica o Poder Executivo terá obrigatoriedade de regularizar a situação de todos os funcionários públicos municipais que estejam em desacordo com os artigos 37º Inciso II da Constituição Federal.



**Art. 10º** - Fica o Poder Executivo na obrigação, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, fazer a encadernação de todo o conteúdo desta Lei Orgânica, e, distribuir com todos os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais com instalações no Município.

**Art. 11º** - A Mesa da Câmara Municipal será obrigada a arguir o Poder Executivo, perante a justiça, se este não cumprir o que estabelece o art. 6º e art. 7º das Disposições Organizacionais Transitórias.

Água Branca, 28 de abril de 1990 – Tarcísio Alves Firmino, Presidente – Antonio Isídio da Silva, Vice-Presidente – Aluízio Herculano da Silva, 1º Secretário – Lucas Correia de Almeida, 2º Secretário – Luzia Rodrigues da Silva, Relatora – João Correia Sobrinho, Arnaldo Gonçalves da Silva, Expedito Imaculada da Silva, Amauri Bernardo de Lima.